



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038244-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS, é agravado NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038244-90.2025.8.26.0000

***AGRAVANTE: COOP DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO
TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA -
SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS***

AGRAVADO: NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR

ORIGEM: FORO DE FERNANDÓPOLIS – 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57467

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA C/C SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA DETERMINAR AO POLO PASSIVO PROVIDÊNCIAS PARA A SUSPENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES NESTE MOMENTO PROCESSUAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 141/142 do processo judicial de primeiro grau que, em ação anulatória de contrato de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária cumulada com suspensão de execução extrajudicial, deferiu o pedido de concessão de liminar para determinar ao polo passivo providências para a suspensão de prosseguimento da execução extrajudicial de Registro n. 41280 do CRI de Fernandópolis/SP, em face do Autor, até nova manifestação pelo juízo, considerando o risco de perecimento de direito do agravado.

Busca a recorrente o provimento de seu recurso,

defendendo, em apertada síntese, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a tutela pretendida pelo agravado. Diz ser confesso o inadimplemento pelo devedor, sem demonstração do efetivo prejuízo alegado. Refuta a tese de nulidade tanto do contrato quanto do procedimento extrajudicial realizado, apenas exercendo seu direito. Entende possível a expropriação do bem dado em garantia à alienação fiduciária pactuada. Aponta exceção à impenhorabilidade do bem de família. Suscita ainda a tese de má-fé por parte do agravado. Defende a validade do procedimento extrajudicial. Pede, assim, a reforma da decisão agravada.

Recurso regularmente processado, sem a concessão de efeito ativo (fls. 113/114), sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação anulatória de contrato de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária cumulada com suspensão de execução extrajudicial, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor, ora agravado, a fim de evitar a perda iminente do imóvel, a suspensão da execução extrajudicial Registro n. 41280 do CRI de Fernandópolis/SP, até o julgamento final da presente ação.

A controvérsia recursal se restringe ao preenchimento dos requisitos concernentes à concessão de tutela de urgência.

A medida excepcional requerida em primeira instância, nos termos do artigo 300, do CPC, funda-se na probabilidade da existência do direito invocado, com base em elementos capazes convencer o juiz de suas alegações e da necessidade de concedê-la ante o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, os elementos trazidos pelo agravado devem ser considerados como indícios suficientes a preencher às exigências do artigo 300 do CPC, necessários para a tutela de urgência em discussão.

No caso dos autos, o agravado demonstrou

suficientemente a probabilidade de seu direito, bem como o evidente perigo de dano em relação ao imóvel que serve de residência para o autor e sua família, portanto, em sede de cognição sumária e na via estreita do agravo de instrumento, bem como na falta de elementos a ensejar solução diversa, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Logo, é o caso de manter a r. decisão agravada, tal como lançada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR